



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 700487 - RS (2021/0331687-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : RAUPHI GIRARDI
ADVOGADO : RAUPHI GIRARDI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS096800
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAUPHI GIRARDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. VIA INADEQUADA PARA CONTROLE ABSTRATO DE ATO NORMATIVO. SÚMULA N. 266/STF.

I - Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado contra o Decreto n. 56.120/2021, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a necessidade de apresentação de documento que comprove a vacinação contra a Covid-19 para que as pessoas possam circular e permanecer em locais públicos e privados.

II - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade recursal, desde que apresentado no prazo legal, como ocorreu no caso dos autos.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a impetração se mostra evidentemente descabida, na linha do que prescreve a Súmula n. 266/STF, seguindo-se o entendimento jurisprudencial de que o *habeas corpus* não constitui via própria para o controle abstrato da validade de leis e atos normativos em geral.

IV - A impetração se volta contra decreto do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual contém adoção de medidas acerca da apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, mas que, no entanto, não foi acostado aos autos. (AgRg no HC n. 572.269/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 9/9/2020 e RHC n. 104.626/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019.)

V - Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: HC n. 696.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, DJe 30/9/2021; HC n.

699.569/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 13/10/2021; HC n. 698.965/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/10/2021; HC n. 697.999/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 7/10/2021.

VI - Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração contra monocrática que decidiu *habeas corpus* impetrado por Rauphi Girardi, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Rauphi Girardi, em causa própria, impetra a presente ordem de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, apontado como coator o Decreto n. 56.120/2021, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a necessidade de apresentação de documento que comprove a vacinação contra a Covid-19 para que as pessoas possam circular e permanecer em locais públicos e privados.

Alega, em síntese, que a medida traz restrições à liberdade de locomoção, incorrendo em grave violação dos direitos fundamentais, contendo elementos flagrantemente inconstitucionais, no que a ilegalidade e inconstitucionalidade da referida norma são evidentes.

Requer, liminarmente, a garantia do seu direito de ir e vir, assim como de permanecer em locais públicos e privados sem que seja atingido pela regra em questão.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, declarando prejudicada a análise do pedido liminar."

Interposto pedido de reconsideração, a parte traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nesses termos (fl. 26):

Excelência, diante do não reconhecimento do presente *Habeas Corpus*, face a falta de documentação exigível para análise, requer a juntada do Decreto Estadual nº 56.120 para

reanalise do pedido.

Requer ainda, a juntada de petição de ação de representação de inconstitucionalidade, de autoria da Procuradoria da República em Erechim/RS, em 13 de outubro de 2021, que ingressou contra o Decreto Estadual nº 56120, de 29 de setembro de 2021, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, sustentando que tal medida gerou ofensa direta ao artigo 5º inciso II da Constituição Federal, eis que, ao criar, mediante decreto, restrição indevida sobre direito de ir e vir dos cidadãos gaúchos, subtrai para si atribuição exclusiva do Parlamento Brasileiro, eis que direitos fundamentais dos cidadãos.

É o relatório.

VOTO

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade recursal, desde que apresentado no prazo legal, como ocorreu no caso dos autos.

No entanto, o recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a impetração se mostra evidentemente descabida, na linha do que prescreve a Súmula n. 266/STF, seguindo-se o entendimento jurisprudencial de que o *habeas corpus* não constitui via própria para o controle abstrato da validade de leis e atos normativos em geral.

A impetração se volta contra decreto do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual contém adoção de medidas acerca da apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, mas que, no entanto, não foi acostado aos autos.

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PACIENTES E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT. ATO NORMATIVO EM TESE. DESCABIMENTO. DECRETO DE GOVERNADOR DE ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em impetração de habeas corpus para a tutela de direitos coletivos, sem que sejam individualizados, ou ao menos identificáveis, as pessoas que efetivamente sofrem a suposta coação ilegal ao tempo da impetração.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que não é cabível writ com natureza coletiva, nem tampouco viável a concessão do benefício, de forma genérica, em favor da totalidade do grupo, na via mandamental, sendo imprescindível a identificação

dos pacientes e a individualização do alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

3. Consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício e do egrégio Supremo Tribunal Federal, não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese, como o ora impugnado Decreto n. 47.006 de 27/3/2020, do Estado do Rio de Janeiro.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 572.269/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 9/9/2020.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA LEI MUNICIPAL, QUE IMPEDE UMA SÉRIE DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS EM VIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Registra-se que "nem o habeas corpus, nem seu respectivo recurso, traduzem-se em meio adequado para o reconhecimento da ilegalidade do ato normativo em referência." (AgRg no RHC 104.926/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 25/4/2019).

2. No caso, a demanda perpassa necessariamente pela análise de inconstitucionalidade em tese da referida Lei Municipal n. 8.917/2018, em discordância do entendimento firmado por esta Corte Superior, segundo o qual o habeas corpus não constitui via própria para o controle abstrato da validade das leis e dos atos normativos em geral, sob pena de desvirtuamento de sua essência. Julgados nesse sentido.

3. Recurso não provido.

(RHC n. 104.626/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019.)

Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: HC n. 696.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, DJe 30/09/2021; HC n. 699.569/PE, relator Ministra Regina Helena Costa, DJe 13/10/2021; HC n. 698.965/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/10/2021; HC n. 697.999/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 7/10/2021.

Ante o exposto, conheço do pedido de reconsideração como agravo regimental. Não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.